

**5º CENTRO DE APOIO OPERACIONAL
DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS**



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 13 - ANO II - JANEIRO 2010

A REFORMA ELEITORAL DE 2009 – PARTES IV E V

PROPAGANDA POLÍTICA - PARTE I

A Lei 12.034/09 inseriu na Lei 9.504/97 as regras abaixo transcritas que, praticamente, tornam difícil a caracterização das hipóteses de propaganda antecipada, conforme se verifica:

Art. 36-A. Não será considerada propaganda eleitoral antecipada:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições;

III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; ou

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral.

No inciso I, a lei está isentando da responsabilidade por atos de propaganda extemporânea ou antecipada a participação de pré-candidatos, quando já escolhidos em convenção, nos encontros e debates pelos meios de comunicação social ali referidos. É possível a exposição ao eleitor das chamadas plataformas e projetos políticos, mas permite-se que a Justiça Eleitoral possa analisar se durante a manifestação verbal ou por escrito do pré-candidato restou consumado um pedido de votos. As regras possuem uma gênese mais permissiva e dificultam a caracterização da irregularidade.

O pedido de votos poderá ser explícito ou implícito, até porque o artigo 41-A, §1º da atualizada Lei 9.504/97 diz: “(...) é desnecessário o pedido explícito de votos (...)”. Desta forma, na demonstração do projeto político não se pode explanar solicitação de votos. É inequívoco que esta análise é subjetiva e está vinculada ao contexto amplo da narrativa do projeto político. Em outras palavras: prática propaganda antecipada o pré-candidato que, entrevistado pela emissora de rádio, não se limita a indicar ao eleitor ouvinte aspectos sobre os temas contidos na proposta, indo além e deixando a mensagem do pedido de votos.

A divulgação pelos futuros candidatos de livros, peças de teatros, filmes e outras formas de manifestação artística podem ser aceitas, desde que não contenham pedidos de votos aos eleitores. A autopromoção não está proibida, quando vinculada a obras intelectuais, pois a Carta Magna permite, sem censura prévia, a livre manifestação cultural.

As emissoras de rádio e televisão devem permitir o tratamento igualitário ou isonômico, considerando que, mesmo que os pré-candidatos não estejam bem nas pesquisas, não se podem limitar as entrevistas.

O inciso II do artigo 36-A limita ao ambiente fechado os encontros, seminários ou congressos; mas não consagra restrições à divulgação desses atos partidários, seja pela imprensa, panfletos, cartazes e outras formas de comunicação. Todavia, não é possível propagandas de pré-candidatos ou candidatos muito além das cercanias dos locais escolhidos para a realização destes atos. Nesta linha, entendemos que é possível ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral adequar uma regulamentação do limite de metragem para a divulgação do evento partidário nas ruas que circundam o local do evento.

Outrossim, o inciso III consagra a figura das prévias partidárias, mas limita a sua divulgação, apenas, ao nível intrapartidário, ou seja, não é possível ao eleitor, que não seja filiado a partido político, receber convocações ou mensagens para comparecer ao ato de realização das prévias, pois elas se referem a matéria interna corporis das agremiações políticas e não podem camuflar uma forma indireta de divulgação da própria campanha eleitoral do futuro pré-candidato que participa da prévia.

ÍNDICE

REFORMA ELEITORAL DE 2009 - PARTE IV E V....	01
O PODER REGULAMENTAR DO TSE.....	02
DESIGNAÇÃO DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS PARA A FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA PARA AS ELEIÇÕES DE 2010.....	03
MINUTAS E RESOLUÇÕES DO TSE PARA AS ELEIÇÕES DE 2010.....	03
JURISPRUDÊNCIA DO TSE.....	03
JURISPRUDÊNCIA STF.....	04

EXPEDIENTE



5º Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

Telefone: 2532-9655

Fax: 2550-7199

E-mail: cao5@mp.rj.gov.br

Coordenador
Marcos Ramayana

Servidores Responsáveis
Fernando Castro (administrativo)
Heidy Ellen (jurídico)

Servidores
Bianca Ottaiano
Marlon Costa

Estagiária
Karine

• • •

Projeto gráfico
STIC - Equipe Web

As prévias partidárias podem ser tratadas nos estatutos dos partidos políticos e se traduzem em formas amplamente democráticas para o aprimoramento e seleção do melhor aspirante à pré-candidatura.

Já o inciso IV impede o pedido de votos e apoio eleitoral na divulgação dos atos parlamentares e debates legislativos, até porque estes atos são públicos e podem ser certificados a pedido de qualquer eleitor interessado. Assim, na verdade, torna-se extremamente dificultosa a separação entre o ato da divulgação e o eventual pedido de votos.

Como se verifica, os incisos I a IV do artigo 36-A passam a contemplar regras permissivas que antecedem o ato das convenções partidárias (art. 8º da Lei 9.504/97), que ocorrem entre os dias 10 e 30 de junho do ano eleitoral. As próprias prévias partidárias já vinham sendo adotadas, e agora, encontram expressa previsão legal.

Não se proíbe que os meios de comunicação social divulguem aos eleitores os dias, locais e deliberações contempladas nos encontros, seminários ou congressos, até porque não se veda a liberdade de imprensa, mas, se houver uma parcialidade que possa ferir o tratamento isonômico entre os pré-candidatos, é possível o acionamento da Justiça Eleitoral que resguardará o princípio constitucional e a normalidade do processo eleitoral.

O PODER REGULAMENTAR DO TSE

A recente Lei nº 12.034/2009 introduziu substancial reforma na disciplina envolvendo o poder normativo do C. TSE. Disciplina o novo texto legal:

~~Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral expedirá todas as instruções necessárias à execução desta Lei, ouvidos previamente, em audiência pública, os delegados dos partidos participantes do pleito. (texto revogado).~~

Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009).

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral publicará o código orçamentário para o recolhimento das multas eleitorais ao Fundo Partidário, mediante documento de arrecadação correspondente.

§ 2º Havendo substituição da UFIR por outro índice oficial, o Tribunal Superior Eleitoral procederá à alteração dos valores estabelecidos nesta Lei pelo novo índice.

§ 3º Serão aplicáveis ao pleito eleitoral imediatamente seguinte apenas as resoluções publicadas até a data referida no caput. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

Verifica-se que a nova redação do artigo 105 da lei 9.504/97 confirmou que o poder regulamentar exercido pela Justiça Eleitoral limita-se secundum legis. Desta forma, não seria possível a criação de regras que fossem contra legem.

No entanto, é perceptível que a evolução normativa da legislação eleitoral decorre, efetivamente, do aprimoramento de matérias contidas dentro do poder de regulamentação eleitoral. A Lei 12.034/09 acrescentou parágrafos ao art. 37 à Lei 9.504/97, que, no fundo, possuem a gênese baseada em normas contidas em resoluções do TSE. Como exemplo, o §4º do artigo 37 considera bens de uso comum aqueles em que a população em geral tem acesso, do tipo clubes, lojas, cinemas etc., que já correspondiam à disciplina normativa do C. TSE.

A redação do atual artigo 105 revela um retrocesso à evolução da legislação eleitoral, pois é inegável que a demora do legislador em produzir uma reforma eleitoral e partidária conduzem ao cenário de vazios normativos intransponíveis, que demandam uma atuação pioneira do poder normativo do TSE no sentido primacial de melhor conduzir os postulados fundamentais que servem de rumo seguro ao nosso sistema jurídico eleitoral.

Até os dias atuais, o legislador não tratou da lei que regulamenta a ação de impugnação ao mandato eletivo, prevista no art. 14, §§10 e 11 da CRFB/88, ou seja, a omissão legiferante, neste exemplo, dentre outros, serve de instrumento indutor ao poder normativo da Justiça Eleitoral, que procura assegurar a observância da Constituição e das leis. Não se pode paralisar o trabalho normativo da Justiça Eleitoral, em razão de uma interpretação mais simples e literal do artigo 105 da nova lei.

Assim sendo, as resoluções eleitorais permanecem como instrumentos normativos fundamentais ao aperfeiçoamento democrático.

É interessante observar que a Lei nº 12.034/2009 estabeleceu, no §3º do artigo 105, uma espécie de princípio da anterioridade das resoluções eleitorais, pois, como visto, o Egrégio TSE terá até o dia 5 de março do ano de eleição o prazo limite para expedir as resoluções conhecidas como temporárias, que normatizam o pleito eleitoral imediatamente seguinte. No entanto, é sabido que em alguns casos, por culpa do próprio legislador, as leis eleitorais são aprovadas de forma excepcional no próprio ano de eleição, e ensejam regulamentação posterior, como foi o caso da Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006, que acarretou a edição da resolução do TSE nº 22.205, de 23 de maio de 2006.

Não se pode perder de vista que graças ao poder regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral, certos temas fundamentais para a higidez do processo democrático são efetivamente deliberados e servem para a evolução da legislação. Não podemos conviver sem os avanços normativos conferidos à Justiça Eleitoral. Neste sentido, podemos relembrar o teor da resolução 22.610, de 25 de outubro de 2007, que disciplina o processo de perda de cargo eletivo, e que foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não obstante ter inovado no âmbito da legislação de direito eleitoral.

Desta sorte, a Justiça Eleitoral permanecerá regulamentando as eleições sempre em busca do aperfeiçoamento da votação e das formais mais igualitárias de manutenção da lisura nas campanhas eleitorais.

DESIGNAÇÃO DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS PARA A FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA PARA AS ELEIÇÕES DE 2010

Foi publicada no D.O. de 21 de dezembro de 2009, a Resolução do TRE/RJ nº 721, de 17 de dezembro de 2009, que trata da designação dos juízes eleitorais para a fiscalização da propaganda e o exercício do poder de polícia a ela inerente.

Assim, tal função será exercida pelas Promotorias correspondentes às zonas dos juízes eleitorais designados, bem como pelas Promotorias eleitorais únicas em cada comarca. Nesse sentido, dispõe a Resolução Conjunta MPRJ/MPE nº 10/2009:

“Art. 5º – Nas Comarcas de Promotoria única, as funções eleitorais atinentes à fiscalização do registro de candidatos, propaganda eleitoral e prestação de contas ficarão afetas ao membro do Ministério Público local investido na função eleitoral.

Art. 6º – Nas circunscrições com mais de uma Promotoria Eleitoral, as funções referidas no artigo anterior ficarão afetas aos Promotores Eleitorais que atuem junto às Zonas Eleitorais designadas para o exercício das mesmas funções”.

É válido lembrar que as demais funções especiais (registro, prestação de contas, representação etc.) ficam a cargo da Procuradora Regional Eleitoral.

Assim, a fiscalização da propaganda objetivará reprimir a propaganda de qualquer modo ilícita (através da expedição de notificações etc.), bem como angariar provas de ilícitos eleitorais (captação ilícita de sufrágio, abuso do poder econômico etc.) ocorridos na localidade, remetendo-os à Procuradora Regional para adoção das providências judiciais cabíveis.

Por fim, é importante ressaltar que as atribuições para os crimes eleitorais, ressalvadas as hipóteses de foro por prerrogativa de função, são do Promotor Eleitoral do local do fato.

Vide a íntegra da Resolução do TRE/RJ nº 721/2009.

RESOLUÇÕES DO TSE PARA AS ELEIÇÕES DE 2010

- **[Resolução nº 23.089/2009 – Calendário Eleitoral.](#)**
- **[Resolução nº 23.191/2009 - Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas em campanha eleitoral.](#)**
- **[Resolução nº 23.193/2009 - Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/97.](#)**
- **[Resolução nº 23.190/2009 - Dispõe sobre pesquisas eleitorais.](#)**
- **[Resolução nº 22.995/2009 - Dispõe sobre os modelos das telas de votação da urna eletrônica nas Eleições de 2010.](#)**

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

INFORMATIVO Nº 40 07 a 13 de dezembro de 2009

Na linha dos precedentes desta Corte, prevalece a situação jurídica do candidato no momento da eleição. Assim, os votos atribuídos a candidato com o registro deferido na data do pleito, que, posteriormente, o tenha como indeferido, devem ser contados para a legenda pela qual disputou o certame, conforme dispõe o § 4º do art. 175 do CE. (...) *Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 3.291/SP, rel. Min. Felix Fischer, em 15.9.2009.*

(...) Está pacificada a jurisprudência do TSE de que o vice deve figurar no pólo passivo das demandas em que se postula a cassação de registro, diploma ou mandato, uma vez que há litisconsórcio necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de o vice ser afetado pela eficácia

da decisão. (...)

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral no 35.831/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 3.12.2009.

(...) 4 - Cabível a ampla dilação probatória nos recursos contra expedição de diploma, desde que o autor indique, na petição inicial, as provas que pretende produzir. Precedentes. (...)

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.734/PA. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro, DJE de 10.12.2009.

(...) 1. Em recurso contra expedição de diploma, a desistência manifestada pelo recorrente não implica extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a natureza eminentemente pública da matéria. (...) 2. Embora não haja previsão expressa para que o Ministério Público assumo o pólo ativo da demanda, tal medida é justificada pela relevância do interesse público insito na demanda e por analogia, nos art. 9º da Lei 4.717/65. (...) *Agravo Regimental no Recurso contra Expedição de Diploma nº 661/SE. Relator: Ministro Felix Fischer, DJE de 10.12.2009.*

(...) 1. Em representação, não há litisconsórcio passivo necessá-

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

rio entre partido político e candidato. (...)

Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.599/AC. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro, DJE de 7.12.2009.

(...) 1. O art. 323 do Código Eleitoral refere-se à divulgação de fatos inverídicos na propaganda, conceito que deve ser interpretado restritivamente, em razão do princípio da reserva legal. 2. O art. 20, § 3º, da Resolução TSE nº 22.718/2008 estabelece que “Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido dos meios de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90”. 3. Na espécie, os textos jornalísticos publicados na imprensa escrita não eram matérias pagas, razão pela qual ainda que tivessem eventualmente divulgado opiniões sobre candidatos não podem ser caracterizados como propaganda eleitoral, impedindo, por consequência, a tipificação do crime previsto no art. 323 do Código Eleitoral.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.977/SP. Relator: Ministro Felix Fischer, DJE de 7.12.2009.

(...) 2. A decisão agravada consignou que, na representação eleitoral em que se discute a inelegibilidade de candidato por ato de improbidade administrativa, o partido ou a coligação não tem interesse jurídico imediato na causa, pois a nulidade dos votos e a retificação do quociente eleitoral são resolvidos como efeitos secundários da sentença. No caso, a coligação agravante somente poderia participar na qualidade de assistente simples, recebendo o processo no estado em que se encontra (art. 50, parágrafo único, do CPC). (...)

Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 680/SP. Relator: Ministro Felix Fischer, DJE de 7.12.2009.

(...) I – Consoante jurisprudência do TSE, configura constrangimento ilegal obrigar réu a prestar depoimento pessoal em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, em razão da falta de previsão na LC nº 64/90. (...)

Habeas Corpus nº 651/MG. Relator: Ministro Fernando Gonçalves, DJE de 7.12.2009.

(...) 2. O exame da aptidão de candidatura em eleição suplementar deve ocorrer no momento do novo pedido de registro, não se levando em conta a situação anterior do candidato na eleição anulada, a menos que ele tenha dado causa à anulação. 3. A renovação da eleição, de que trata o art. 224 do Código Eleitoral, reabre todo o processo eleitoral e constitui novo pleito, de nítido caráter autônomo. (...)

Recurso Especial Eleitoral nº 35.796/MA. Relator: Ministro Arnaldo Versiani, DJE de 10.12.2009.

(...) I – Ausente a potencialidade apta a ensejar a cassação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, deve ser mantida decisão que julga improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo fundada em captação ou gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais. Precedentes. (...)

Recurso Especial Eleitoral nº 35.848/PE. Relator: Ministro Fernando Gonçalves, DJE de 7.12.2009.

(...) II – Não é cabível a propositura de recurso contra expedição de diploma com fundamento no art. 30-A da Lei das Eleições por ausência de previsão legal, uma vez que as hipóteses de cabimento previstas no art. 262 do Código Eleitoral são *numerus clausus*.

III - A utilização de “caixa dois” em campanha eleitoral configura, em tese, abuso de poder econômico. Precedente. Recurso admissível nesse ponto.(...) I – Prestação de contas de campanha admitida como prova emprestada. (...)

Recurso contra Expedição de Diploma nº 731/MG. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJE de 10.12.2009.

(...) 1. Uso em benefício de candidato de imóvel pertencente à administração indireta da União. 2. Inexigível a demonstração de

potencialidade lesiva da conduta vedada, em razão de presunção legal. 3. Juízo de proporcionalidade na aplicação da sanção. (...)

Recurso Ordinário nº 2.232/AM. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJE de 11.12.2009.

(...) – São decadenciais os prazos previstos no § 2º do art. 1º da Resolução nº 22.610/2007. (...)

Resolução nº 22.907, de 19.8.2008 Consulta nº 1.503/DF. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro, DJE de 10.12.2009.

(...) I - Impossibilidade de a nova agremiação, que não a originária das eleições, requerer o cargo político, nos termos da Resolução 22.610 do TSE, de parlamentar que muda de partido. II - A Resolução 22.610/TSE tem termos estritamente vinculados ao candidato eleito, ao partido pelo qual se elegeu e a seus eleitores. (...)

Resolução nº 23.176, de 27.10.2009 Consulta nº 1.695/DF. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJE de 10.12.2009.

(...) 1. O membro de Tribunal de Contas em exercício que pretender concorrer às eleições de 2010 deve afastar-se definitivamente de seu cargo até 6 (seis) meses antes do pleito ou até 3 de abril. 2. O prazo de filiação partidária para aqueles que, por força de disposição constitucional, são proibidos de exercer atividade político-partidária, deve corresponder, no mínimo, ao prazo legal de desincompatibilização fixado na Lei Complementar nº 64/90. 3. Se o afastamento de membro de tribunal de contas de suas funções se der por ocasião do último dia do prazo de desincompatibilização, a filiação partidária deve ser contígua, a fim de que se observe o prazo de seis meses, quando a candidatura referir-se a mandato eletivo federal ou estadual. 4. Se o membro de tribunal de contas se afastar do respectivo cargo em prazo superior a um ano do pleito, aplica-se a regra geral de filiação mínima de um ano, estabelecida nos arts. 18 da Lei nº 9.096/95 e 9º da Lei nº 9.504/97. 5. Caso o afastamento definitivo do cargo ocorrer a menos de um ano e a mais de seis meses do pleito, deve o membro de tribunal de contas filiar-se ao partido pelo qual pretende concorrer tão logo efetue o seu desligamento, no prazo razoável de dois dias da desincompatibilização, desde que se respeite o intervalo mínimo de 6 (seis) meses antes do pleito, para mandato eletivo federal ou estadual. Precedentes.

Resolução nº 23.180, de 17.11.2009 Consulta nº 1.731/DF. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro, DJE de 11.12.2009.

(...) II – O pedido de registro de nova composição de diretório nacional obedece a rito próprio e obrigatório, estabelecido na Res.-TSE nº 23.093/2009, razão pela qual se indefere. (...)

Resolução nº 23.181, de 17.11.2009 Petição nº 74/DF Relator: Ministro Fernando Gonçalves, DJE de 11.12.2009.

JURISPRUDÊNCIA DO STF

MS N. 27.613-DF

RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE DIPLOMA DE SENADOR COM FUNDAMENTO NO ART. 41-A DA LEI 9.504/97. RECUSA DO SENADO FEDERAL EM DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. INADMISSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. I – Cassado o mandato do parlamentar com fundamento no art. 41-A da Lei 9.504/97, deve a decisão ser cumprida de imediato, salvo se atribuído efeito suspensivo a eventual recurso. II - Comunicada a decisão à Mesa do Senado Federal, cabe a esta declarar a perda do mandato do parlamentar cassado, dando posse ao substituto legal.

* noticiado no Informativo 565